



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.


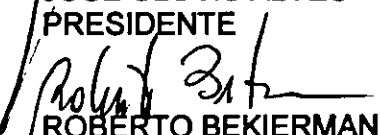
Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Recurso n.º : 159.229  
Matéria : IRPJ - EX. 1999  
Recorrente : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.806

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional, antes do lançamento de ofício, enseja renúncia ao litígio administrativo, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa e tornando definitiva a exigência tributária nesta esfera, até que a ação judicial transite em julgado. Recurso não conhecido.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - CABIMENTO - É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOBLOCO CONSTRUTORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO BEKIERMAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806  
  
Recurso n.º : 159.229  
Recorrente : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 309/319, do Acórdão n.º 9227, de 29.03.2006, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ I em Sao Paulo – SP (DRJ/SPOI), fls. 293/304, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 111/113.

Em 08/12/2003 foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 111 a 113, em função de compensação de prejuízos fiscais em proporção superior a 30% do lucro apurado, em desacordo à limitação legalmente estabelecida.

O auto de infração destaca que o crédito tributário nele consignado ficaria com sua exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151 do Código Tributário Nacional, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107/2001, por estar o contribuinte amparado por medidas liminares que lhe garantiam a compensação de seus prejuízos sem a limitação imposta pelas Leis n.ºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Em 05/01/2004, a interessada apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

(i) que os Tribunais Administrativos têm o dever de declarar que determinada norma não poderia ser aplicada a um dado caso concreto que lhes tenha sido submetido a julgamento, porque estaria em desacordo com a Constituição Federal;

(ii) que existiria a possibilidade da discussão do mérito na via administrativa, uma vez que teria sido o Fisco quem optou por esta via para discutir a exigência do débito;

(iii) que a limitação imposta pela Lei n.º 8.981/1995 levaria a concluir que mais que um direito adquirido, a compensação integral dos prejuízos fiscais seria uma decorrência lógica do encontro entre o princípio da capacidade contributiva e o da periodização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

(iv) que no momento em que a Lei nº 8.981/1995 não autoriza a devolução dos prejuízos havidos em exercícios anteriores, está acarretando a tributação de algo que não é lucro, porque desse valor não teria sido deduzido o prejuízo havido anteriormente;

(v) que a Lei nº 8.981/1995 criou um verdadeiro empréstimo compulsório, na medida em que impôs ao contribuinte a situação de, embora tendo prejuízos compensáveis, ser obrigado ao pagamento de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro sobre uma base de cálculo indevida, resguardando-se no futuro o direito de ser ressarcido deste pagamento, através da dedução dos 70% restantes a título de prejuízo fiscal;

(vi) que a referida limitação é manifestamente contrária à produção constitucional, uma vez que fere o direito adquirido da interessada à compensação independente de qualquer restrição;

(vi) que deveria ser excluída a aplicação da taxa SELIC como juros de mora pela sua ilegalidade, supostamente reconhecida pelo STJ; e

(vii) que não caberia a exigência de juros de mora, uma vez que a interessada possui medida liminar, a qual interrompeu a incidência dos juros consoante entendimento pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na decisão recorrida (fls 309 a 319), julgou-se procedente o lançamento,  
concluindo:

(i) que as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de leis, bem como de arbitrariedade ou injustiça de atos legais ou infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional são questões que exorbitam da competência das Delegacias de Julgamento, aos quais cabe apenas zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua proteção;

(ii) que de acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/1988, a decisão judicial prevalece sobre a administrativa, ficando prejudicada a análise de quaisquer matérias correlatas às que tenham sido submetidas ao Poder Judiciário, razão porque decidiu-se não tomar conhecimento das matérias discutidas pela interessada na esfera judicial;

(iii) que a causa da exigibilidade, configurada pelo vencimento do crédito tributário, é estipulada em lei ou pelo equivalente substituto da lei (sentença judicial transitada em julgado), que pode confirmá-la ou afastá-la, sendo certo que, inexistindo sentença judicial transitada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

julgado, valeria o prazo de vencimento estipulado em lei; logo, exaurido o prazo sem que o contribuinte tenha adimplido a obrigação tributária, incorrê-lo-á inexoravelmente em mora;

(iv) que, embora a multa de ofício tenha sido exonerada pelo artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, pelo prazo em que estiver vigente a medida judicial de suspensão de exigibilidade, os juros moratórios seriam sempre exigíveis;

(v) que a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre da lei (art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/1996), que não cabendo aos órgãos do Poder Executivo discutir sua legalidade.

No recurso voluntário, a interessada manifesta inconformidade com a decisão, repisa os argumentos apresentados na impugnação original e pede que seja dado provimento ao recurso para reformar integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento em parte, apenas em relação à aplicabilidade de juros de mora, não tomando conhecimento da parte que discute a validade do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais.

Conforme já esclarecido no Relatório, o crédito tributário lançado resulta da não observância, pela interessada, do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais estabelecido pela Lei nº 8.981/1995. Saliento que a exigência encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de sentença concedida no Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0043902-0. Os andamentos processuais anexados a este Acórdão dão conta da existência de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (RE nº 371.087), sem efeito suspensivo e pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O Conselho de Contribuintes entende, de forma pacífica, que a busca da tutela jurisdicional antes (ou depois) do lançamento de ofício enseja renúncia ao litígio administrativo, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, o que torna impossível a discussão quanto à constituição do crédito tributário nesta esfera, restando suspensa sua exigibilidade até que a ação judicial transite em julgado. A esse respeito, veja-se o Enunciado nº 1 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes e ementas de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Enunciado de Súmula nº 1 do 1º CC:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo.

Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Recurso especial negado.

(Recurso nº 203- 119583, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 25/07/2006)

Por derradeiro, em relação ao argumento trazido pela interessada no sentido de não caber a aplicação de juros de mora sobre o crédito lançado, é de se salientar que, na hipótese de a decisão judicial final considerar legal a limitação de compensação, o crédito será devido e exigível desde a data de seu vencimento, configurando a mora do contribuinte. Esse é o entendimento reiterado dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). **É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido.** Recurso de divergência negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

(Recurso n.º 202-109078, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 10/11/2003)

CSSL. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre este.  
(...)

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DEPÓSITO. SUPRESSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. A supressão dos juros de mora só é pertinente na hipótese contemplada pelo art. 151, inciso II do CTN. Os juros de mora cumprem função distinta da multa. Têm aqueles a função de restituir ao credor o seu poder de liquidez pelo lapso de tempo resultante da inadimplência, enquanto a multa de ofício cumpre os desígnios de penalidade.

IRPJ. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário (Precedente do STF).

(Recurso n.º 123263. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Sessão de 19/06/2001)

A matéria também é sumulada neste Primeiro Conselho de Contribuintes:

**Súmula 1º CC nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em vista do acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à parte submetida ao Poder Judiciário NEGAR provimento no demais, para considerar devidos os juros de mora na hipótese de o crédito tributário se tornar exigível após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.0043902-0.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 19515.004600/2003-26  
Acórdão n.º : 105-16.806

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

  
ROBERTO BEKIERMAN

